



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723441/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.235 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA.

No caso de guarda compartilhada de filho(a), tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo(a) como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte. É vedado ao responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.

As despesas de educação dos alimentandos, somente podem ser deduzidas, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.723441/2010-21

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-62.926 - 9ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 17 de dezembro de 2014 que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de impugnação aos lançamentos de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste dos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário 2007 e 2008 por meio da qual formalizou a exigência de crédito tributário, abaixo discriminado:

Exercício 2008/Ano Calendário 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$2.867,99
MULTA.....	R\$2.150,99
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010).....	R\$661,64
TOTAL.....	R\$5.680,62

Exercício 2009/Ano calendário 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA 2904.....	R\$2.261,51
MULTA.....	R\$1.696,13
JUROS DE MORA (calculados até 30/07/2010).....	R\$248,76
TOTAL.....	R\$4.206,40

O lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado, entre os quais foram apuradas as seguintes infrações:

Exercício 2008/ano calendário 2007

Dedução indevida com dependente

Glosa do valor de R\$4.753,80. Os dependentes constam na Declaração de Ajuste Anual da mãe. No caso de dependentes comuns e declaração em separado, o dependente não pode constar simultaneamente na declaração do outro declarante. Se considerasse como dependentes do contribuinte seria necessário incluir a pensão alimentícia recebida pelos mesmos.

Dedução indevida com despesa de instrução.

Glosa do valor de R\$4.961,32. Nos termos do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda podem ser deduzidas as despesas de instrução do contribuinte e seus dependentes. Glosa da dedução com a PUC tendo em vista que Fernanda Zara e Samantha Zara não são dependentes do contribuinte.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$1.140,00. Foi homologado judicialmente o pagamento de três salários mínimos por mês a título de pensão alimentícia. O salário mínimo de janeiro a março era de R\$350,00 e abril a dezembro R\$380,00 totalizando o valor de R\$13.410,00 de pensão. O décimo terceiro salário é de tributação exclusiva na fonte e não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$126,00. Não houve comprovação das despesas declaradas como pagas a Geraldo Miranda Graça Filho no valor de R\$90,00 e a X-Leme Serviços de Radiologia C no valor de R\$36,00.

Exercício 2009/ano calendário 2008

Dedução indevida com dependente

Glosa do valor de R\$4.967,64. Os dependentes constam na Declaração de Ajuste Anual da mãe. No caso de dependentes comuns e declaração em separado, o dependente não pode constar simultaneamente na declaração do outro declarante. Se considerasse como dependentes do contribuinte seria necessário incluir a pensão alimentícia recebida pelos mesmos.

Dedução indevida com despesa de instrução.

Glosa do valor de R\$7.776,87. Nos termos do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda podem ser deduzidas as despesas de instrução do contribuinte e seus dependentes. Glosa da dedução com a PUC e com o Centro de Aprendizagem Luluzinha tendo em vista que Fernanda Zara, Samantha Zara e Gabriel Francisco não são dependentes do contribuinte.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$4.933,23. Foi homologado judicialmente o pagamento de três salários mínimos por mês a título de pensão alimentícia. O salário mínimo de janeiro a março era de R\$380,00 e abril a dezembro R\$415,00 totalizando o valor de R\$14.730,00 de pensão. O décimo terceiro salário é de tributação exclusiva na fonte e não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte teve ciência dos lançamentos em 09/08/2010 conforme comprovantes juntados as fls. 62 e 79 e apresentou impugnação em 01/09/2010.

Esclarece o impugnante que ele e sua ex-esposa, Sra. Thelma Zara Medeiros Nicolas, moveram Ação de Separação Judicial por Mútuo Consentimento perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, em meados de 2004.

Na ação, as partes acordaram que seriam pagos alimentos “in natura” aos filhos Fernanda, Samanta e Gabriel, além de outras conseqüentes responsabilidades e obrigações decorrentes dessa relação parental. O valor pago em dinheiro vem sendo descontado do salário do ora impugnante/alimentante pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, conforme comprovado.

Informa que posteriormente restou acordada uma majoração dos valores para um salário mínimo por alimentante/filho que foi homologada judicialmente.

Destaca no que concerne a pensão alimentícia declarada pela contribuinte Thelma Zara Medeiros Nicolas, que esta diz respeito apenas aos valores percebidos diretamente da Universidade Estadual de Ponta Grossa, isto é, à pensão “in natura”, não englobando as despesas pagas diretamente pelo alimentante/genitor/impugnante referentes aos Cursos Universitários das Filhas Fernanda e Samantha.

Pede o acolhimento da impugnação para cancelar a Notificação em razão da comprovação de que o contribuinte suportou todas as despesas declaradas inclusive a dedução para com dependentes, pois estes dependem financeiramente de ambos os genitores.

Na hipótese de não acolhimento do pedido acima, requer prazo para juntada de outros documentos que se fizerem pertinentes, a critério da autoridade administrativa.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. GUARDA COMPARTILHADA.

No caso de guarda compartilhada de filho(a), tanto o pai quanto a mãe podem, em princípio, considerá-lo(a) como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Todavia, é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte. É vedado ao responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS.

As despesas de educação dos alimentandos, somente podem ser deduzidas, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

Venho, portanto, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que é instância superior, solicitar, por isso mesmo, que, acima do emaranhado normativo e viés interessado, considere esta questão com olhar mais amplo, com sabedoria, e faça então justiça ao cidadão, diante de fatos que são tão simples e claros.

O bom senso e o sentimento de justiça parecem apontar para isso: se **há uma sentença judicial** que determina que, além da pensão alimentícia, eu devo arcar com outros custos junto a meus filhos; **se os gastos com educação são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda** – por que então **estou sendo punido duas vezes**: com a impugnação da dedução feita, portanto, com cobrança de valores, e com os juros e multas que se acumulam e pesam sobre os valores pretensamente devidos?

Se este Conselho, no entanto, ainda assim entender que não me cabia a dedução feita com a educação de meus filhos, solicito então que ao menos retire os juros, correções e multas que pesam sobre o valor principal pretensamente devido, que eu, embora considerando injusto, assumiria o compromisso de quitar. Pois todos sabemos como são injustas e absurdamente pesadas essas taxas, tendo em vista a difícil realidade financeira do nosso país e a precária situação econômica da maioria dos cidadãos brasileiros.

Senhores Conselheiros, isto era o que eu tinha a lhes expor e a solicitar.

Fico no aguardo da decisão desse Conselho e agradeço a atenção dispensada a este meu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2007 e 2008, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foram glosadas deduções despesas indevida com dependente

Dedução indevida com despesa de instrução, Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas.

No caso em apreço o Recurso Voluntário apenas aborda a matéria relativa a dedução com a instrução, defendendo o fato da guarda compartilhada ensejar as deduções pretendidas, as demais matérias acima mencionadas não foram impugnadas e, portanto, consideradas consolidadas para a efetiva cobrança

Nesse sentido, ao analisar o Recurso Voluntário, cotejar as provas e avaliar os fundamentos do recorrente, entendo que ele não trouxe qualquer elemento para infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido se limitando a repetir os termos da impugnação quanto ao seu inconformismo em relação a impossibilidade de deduzir as despesas com a pensão alimentícia diante da guarda compartilhada.

Por essa razão, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

(...)O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, lista em seus incisos quem pode ser considerado dependente para efeitos do IRPF, sendo que o inciso III e os parágrafos desse artigo assim determinam:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...) III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.” (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o filho com até 21 anos, ou até 24 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, pode ser considerado dependente para fins do IRPF.

Sobre o assunto, convém, ainda, reproduzir o art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época que assim orientava:

“Art. 38. Podem ser considerados dependentes: (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.” (Grifo nosso)

Observa-se, assim, que, no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Acrescenta-se que é vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

É conveniente, também, observar que a dedução a título de pensão alimentícia deve estar respaldada em decisão ou acordo homologado judicialmente e que é vedada a concomitância dessa dedução com a de dependentes, quando se referirem à mesma pessoa (art. 38, § 4º, da IN SRF nº 15, de 2001). Ou seja, se há pagamento de pensão alimentícia para outrem, este não pode figurar como dependente na DIRPF do alimentante, excetuada a hipótese de mudança de relação de dependência durante o ano-calendário, o que pode ocorrer no ano da separação judicial do casal ou, posteriormente, se houver a alteração judicial da guarda dos filhos de um para o outro membro da extinta sociedade conjugal.

No caso ora em análise, tanto o pai quanto a mãe detêm a guarda judicial dos filhos, conforme acordo judicial, como relatou o interessado.

Porém a legislação veda ao responsável pelo pagamento de pensão alimentícia a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. Tal vedação, portanto, impede ao contribuinte a dedução simultânea da pensão alimentícia com a de dependente, por corresponderem ambos às mesmas pessoas (seus filhos).

Deste modo, fica mantida a glosa de dedução com dependentes na Declaração do contribuinte por ser ele o responsável pelo pagamento de pensão alimentícia.

Sobre a dedução de pensão alimentícia a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a este título, incorridos durante o ano calendário, como dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008);(grifo nosso)

Observa-se que dois são os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se da dedução em foco : I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e II) o efetivo pagamento da pensão alimentícia com depósitos ou comprovantes de rendimentos ou outro meio que consignem o efetivo pagamento destes valores.

A Lei expressa de forma clara e textual a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos como pensão alimentícia além do que foi estabelecido por meio de processo judicial ou acordo homologado judicialmente.

Valores pagos que não sejam pensão alimentícia ou prestação de alimentos provisionais, mesmo que decorrentes de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, não são dedutíveis por falta de previsão legal, com a ressalva de que as quantias pagas por força de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução destacadas da pensão podem ser deduzidas nos campos respectivos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais previstos.

Dispondo sobre normas de tributação em relação ao IRPF, a Instrução Normativa nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, considerando as regras contidas na citada Lei nº 9.250, de 1995, estabelecia:

“Art. 15. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda na fonte é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (...)

Art. 21. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que recebe: (...)

IV - importâncias pagas em dinheiro, a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais.

(...)

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário. (...)"

Fica assim evidenciado, que para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia são aquelas em dinheiro, ressalvado, como já observado acima, as despesas de instrução e médicas pagas aos alimentandos por força de sentença judicial.

A esse respeito esclarecia o "Perguntas e Respostas – IRPF/2008", disponível para consulta na página da Secretaria da Receita Federal na internet, itens 332 e 333 e também o Perguntas e Respostas do IRPF 2009, itens 335 e 336.

332 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção: As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 2.480,66).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4.º, inciso II, e 8.º, inciso II, "f"; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78)

Consulte a pergunta 333

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 — São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8.º, § 3.º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 78, §§ 4.º e 5.º; Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 50, § 2.º)

Consulte a pergunta 322

Quanto a existência de decisão judicial determinando o pagamento de pensão alimentícia, foi juntada às fls. 29/32 cópia da Petição Inicial da Ação de Separação Consensual movida por Ubirajara Araújo Moreira e Thelma Zara Medeiros Nicolas Araújo Moreira no qual foi acordado, dentre outras questões, pagamento de pensão alimentícia para os filhos correspondente a um salário mínimo a ser depositado na conta corrente do cônjuge virago. Também foi acordado que a guarda dos menores será compartilhada.

Posteriormente os cônjuges requereram que a cláusula que trata do pagamento de pensão alimentícia fosse alterada para registrar que o pagamento de um salário mínimo é para cada filho a ser descontado dos vencimentos pela fonte empregadora do pai. (fls. 37, 39 e 40) O acordo que consta na petição inicial bem como a alteração da cláusula que trata do pagamento de pensão alimentícia foram homologados em juízo (fl. 35, e 42)

Correta, portanto a glosa feita no lançamento que considerou como dedutível a título de pensão alimentícia o limite de três salários mínimos mensais.

Quanto a despesas com instrução pagas em benefício dos alimentandos, não há no acordo da separação determinação da responsabilidade financeira pela sua quitação, não sendo estas despesas dedutíveis como pensão alimentícia. Como visto somente são dedutíveis as pensões pagas em dinheiro e neste sentido foi a fixação expressa na sentença.

Estas despesas também não são dedutíveis nos campos de despesas com instrução por não terem sido fixadas na sentença de forma destacada, consistindo em pagamento diverso ao que foi estipulado judicialmente.

Sobre as despesas médicas glosadas nenhum documento foi apresentado.

Isso posto, voto no sentido de considerar improcedente as impugnações apresentadas e por manter o crédito tributário exigido relativo aos dois exercícios lançados, a ser cobrado na forma da legislação tributária.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.235 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.723441/2010-21